

**MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA PROPAGANDA ELEITORAL PELAS LEIS  
N.º 11.300/2006 E N.º 12.034/09 E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

*(atualizado em 14/05/2012)*

*Marcos Pereira,  
Acadêmico de Direito 10º Semestre  
FAIS/UNIC – FACULDADE DE SORRISO*

**RESUMO:**

Através das Leis n.º 11.300/2006 e 12.034/2009, trouxe muitas modificações e legislação novas incluídas por tais leis, assim este trabalho nesse ano de eleição, vem a colocar para conhecimento de todos para esclarecimento dos termos que dispõe as leis.

As modificações atingem as propagandas eleitorais e assim este trabalho visa esse aspecto, para esclarecimento e suas consequências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Leis. Modificações. Consequências. Eleitoral. Propagandas.

**ABSTRACT:** Through the Laws 11.300/2006 and 12.034/2009, brought many changes and new legislation included by such laws, so this work in this election year, has been put to the attention of all to clarify the terms that have laws.

The changes affect the electoral advertisements and so this aspect of this work aims to clarify and its consequences.

**KEY - WORD:** Laws. Modifications. Consequences. Election. Advertisements.

## **Modificações introduzidas na propaganda eleitoral pelas Leis n.º 11.300/2006 e n.º 12.034/09 e suas consequências**

A propaganda eleitoral teve mudanças e artigos, parágrafos e incisos incluídos no bojo das leis (4.737/665 - Código Eleitoral, 9.096/95 e 9.504/97) nas legislações, e as leis n.º 4.737/1965 – Código Eleitoral, em seus artigos 233-A e 240, na Lei n.º 9.096/1995 – Partidos Políticos, em seu artigo 45, e na lei n.º 9.504/1997, nas partes da Propaganda Eleitoral em Geral, da Propaganda Eleitoral na Imprensa, da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão, com modificações em inúmeros artigos, que nos mostra um aprimoramento no dia a dia para com o modo de legislar na Justiça Eleitoral.

Com essa modificação se deu em momento de aperfeiçoamento ao buscar a apresentar uma forma de maior fiscalização e concentrar melhores os recursos de fiscalização e sanção aos candidatos e partidos que não buscarem burlar os termos previstos nas leis.

A forma de planejamento e divulgação atuais das campanhas eleitorais fazem que os candidatos e partidos políticos com maior compromisso na realização de seus atos antes e durante o período eletivo, inclusive, no dia do pleito.

### **1 Mudanças na Lei n.º 9.504/1997 pela Lei n.º 11.300/2006 e suas consequências**

As modificações estão estampadas nos artigos 37, § 1º; § 4º, inciso II, e parágrafos 6º, 7º e 8º, do art. 39; e a vedação do art. 40-A, todos da Lei n.º 9.504/97.

Com relação ao *caput* do art. 37, houve a mudança com maiores especificações e com isso motivou maiores proibições, pois sua redação anterior era da seguinte forma:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Atualmente o artigo diz:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados.

O que está disposto na atual redação com a anterior, é que anteriormente existia a ressalva na permissão de “fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de

iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”, e o atual importa na total proibição desses tipos de propagandas.

A consequência de desobediência a esse tipo de propaganda também veio com a mudança do § 1º do mesmo artigo, que anteriormente trazia a responsabilidade de restauração do bem e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR´s, com a mudança o responsável tem o dever de restauração e multa, deixando claro de que após a notificação e comprovação do descumprimento do *caput* do artigo, e o valor ficou em moeda corrente e não em UFIR.

Assim clara a consequência de que fazendo a veiculação da propaganda se tem o dever de restauração e multa a ser fixada, após notificação e comprovação do fato.

O § 4º do artigo 39, teve a mudança no sentido de que acrescentou a utilização de aparelhagem de sonorização fixa no mesmo horário, ou seja, compreendido entre as 08 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas, não havendo consequência e sim a mudança de aperfeiçoamento da lei.

O inciso II, do § 5º, do art. 39, também teve mudança ao incluir a palavra arregimentação, que quer dizer: reunir, associar, em partido, sociedade ou bando, assim através de uma só palavra teve se estendeu a todo um complexo de propaganda, com sabedoria do Legislador com tal apontamento que deixa claro e impõe aos políticos vários verbos e não deixa nenhuma lacuna de entendimento, e aponta com clareza a consequência anteriormente existente.

Ainda, com relação ao art. 39, teve incluído os parágrafos 6º, 7º e 8º, que tratam da vedação de distribuição de inúmeros objetos, bem como, de showmício e de evento assemelhado para promoção de Candido, e a apresentação de artistas com remuneração, em razão destas proibições se tem a penalidade da multa do § 5º. O Parágrafo 8º, traz a vedação de propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular, e ainda, consequentemente pagar a multa estipulada entre 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Outra alteração teve no § 1º do art. 45, que anteriormente trazia a proibição a partir do dia 1º de agosto do ano eletivo, das emissoras transmitirem programa apresentado ou comentado por Candido escolhido em convenção, que pela atual redação do parágrafo o prazo estipulado fica vedado a partir da convenção do partido.

A modificação no parágrafo 3º, do art. 47, da Lei n.º 9.504/97, que estabelece a data de representação de cada partido na Câmara dos Deputados a partir do resultante da eleição e

não mais a data o início da legislatura que estiver em curso, a consequência é maior celeridade ao desenvolvimento da Justiça Eleitoral.

Por fim, a Lei 11.300/2006, vetou o art. 40-A, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme as razões apresentadas na mensagem 345, de 10 de abril de 2006:

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: Art. 40-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do projeto de lei: “Art. 40-A. Incorre em crime quem imputar falsamente a outrem conduta vedada nesta Lei. Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para as condutas falsamente imputadas.” “A proposta, além de criar a possibilidade de se punir alguém com as penas de um crime eleitoral sem que o autor tenha qualquer atividade eleitoral direta, é evidentemente desproporcional, posto que a pena aplicável não se relaciona ao fato objetivamente cometido – imputar falsamente a outrem conduta vedada naquela lei. Tal situação não pode se sustentar frente ao atual sistema jurídico-penal brasileiro, que se configura como um direito penal do fato. Com efeito, a adequação de uma conduta à figura típica descrita no preceito legal é a causa de aplicabilidade da pena, sucedendo-se, pois, a sanção cabível. A sanção deve ser estabelecida pela própria norma criminalizadora, como forma de individualizá-la, e nunca variar de acordo com elementos alheios à própria conduta descrita pelo tipo. A sistemática adotada não se coaduna com a exigência do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’, pois não especifica a pena aplicável à conduta.” A Casa Civil também opinou pelo veto aos seguintes dispositivos: Art. 54 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei: “Art. 54. Os programas de rádio e de televisão e as inserções a que se refere o art. 51 serão gravados em estúdio e deles somente poderão participar o candidato e filiados ao seu partido, sendo vedadas as gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais e conversão para vídeo de imagens gravadas em películas cinematográficas. Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo é punida com a suspensão do acesso do candidato infrator ao horário eleitoral gratuito por 10 (dez) dias.” (NR)

Razões do veto

“Impõe-se o veto à redação dada ao art. 54 tendo em vista que a modificação proposta implicará cerceamento à liberdade dos partidos políticos de expressar seus pontos de vista, inclusive com o uso de cenas e recursos tecnológicos largamente utilizados na mídia eletrônica, o que, por seu turno, irá reduzir o direito dos cidadãos de serem bem informados. Trata-se de medida contrária ao interesse público, posto que nociva à democracia, uma vez que, impondo restrições à liberdade de partidos e candidatos de exprimirem suas opiniões e posições, a pretexto de reduzir custos, acaba por impor tratamento desigual aos concorrentes no pleito, posto, que, limitados pelo art. 54, os partidos e candidatos não poderão usar eficientemente o tempo disponível para veicularem suas inserções. Postulado essencial da democracia é o da liberdade de expressão, cerceado pelo dispositivo de modo irrazoável, ainda que fundado em intenção positiva de reduzir os custos das campanhas eleitorais.” Art. 90-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do projeto de lei: “Art. 90-A. É crime veicular pela internet documento injurioso, calunioso ou difamante, referente a parlamentar no exercício do mandato, a candidato, partido ou coligação, sujeitando o infrator a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Razões do veto

“O dispositivo confunde os tipos penais distintos de injúria, calúnia e difamação (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), e faz inadequada diferenciação entre, de

um lado, parlamentares e candidatos a cargos e públicos e, de outro, ao restante da população, tipificando-se como crime apenas a conduta praticada contra os primeiros.

Por seu lado, inexplicavelmente, injuriar, caluniar e difamar não compõe o tipo penal. O tipo penal é ‘veicular pela internet’; portanto, quem proferir a declaração oralmente ou por escrito não se enquadra no tipo penal, mas, apenas, quem reproduzir na Internet, ainda que sob a forma de mera notícia da existência de declaração nesse sentido, cometerá crime. Por fim, não é razoável classificar como de ação penal pública incondicionada crimes de injúria, calúnia e difamação veiculados pela Internet e como de ação penal privada os realizados por outros meios.

Assim, o dispositivo é irrazoável e antiisonômico, propenso a causar tumulto na sua aplicação e tipifica condutas sem a clareza necessária para atender o disposto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República. Diante disso, entendemos que se faz necessário o veto de modo a manter a íntegra a disciplina do Código Penal sobre a matéria.”

Art. 94-B da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do projeto de lei: “Art. 94-B. É vedado aos órgãos do Poder Executivo realizar qualquer atividade de natureza eleitoral não mencionada neste artigo, bem como praticar atos envolvendo eleições e o processo eleitoral.”

Razões do veto “Além do tratamento diferenciado aplicado aos órgãos Poder Executivo, por não se estender a proibição, por exemplo, às atividades dos órgãos dos demais Poderes, o art. 94-B peca pela imprecisão da expressão ‘atividade de natureza eleitoral não mencionada neste artigo’. Assim, o conteúdo do artigo, sem desdobramento, não enseja a perfeita compreensão do seu objetivo e não permite que se evidencie com clareza o alcance que o legislador pretende dar à norma, contrariando, assim, o art. 11, II, “a”, da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006.”<sup>1</sup>

Entendo que este veto não trouxe consequência positiva ou negativa, que se denota das razões dos vetos que existem legislação idêntica ao mesmo dispositivo vetado.

## **2 Lei n.º 12.034/2009 com relação ao Código Eleitoral**

Nos termos da lei n.º 12.034/2009 o Código Eleitoral teve significantes mudanças contidas nos artigos 233-A e 240 do Código Eleitoral. Estes artigos trazem consigo as formas de votos e propaganda inovadas, cuja lei é tratada como “minirreforma eleitoral” e atualizou a legislação eleitoral.

O art. 6º da Lei n.º 12.034, traz a seguinte redação:

Art. 6º A Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-345-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-345-06.htm), acessado em 15 de março de 2012, às 20h43min.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Verifica-se que da forma descrita no artigo a mudança trazida é consoante ao direito do voto que para as eleições, em urnas especiais instaladas nas capitais dos Estados, ou seja, terá o eleitor seu voto computado para as eleições mencionadas.

A modificação é no sentido de que o eleitor que se encontrava fora de sua circunscrição eleitoral, poderia tão somente justificar o voto, assim não tinha seu voto válido, porém, com a justificativa não acarreta nenhuma penalidade ao eleitor.

A outra modificação está contida no art. 7º da Lei n.º 12.034, *in verbis*:

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Essa alteração coíbe a vedação da propaganda eleitoral contida no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, e possibilita ao candidato a propagar via internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato.

Essa permissão não considerada as quarenta e oito horas e até vinte e quatro horas depois das eleições, mantendo as demais proibições (rádio, televisão ou através de comícios ou reuniões públicas, descritas no *caput* do art. 240 do Código Eleitoral).

### **3 Modificações e Consequências da Lei n.º 9.096 trazidas pela Lei n.º 12.034/2009**

Com o advento da Lei n.º 12.034/2009, o legislador teve a preocupação quanto ao tempo da participação feminina nas propagandas, com isso ficou determinado a utilização do horário de 10% (dez por cento) para a participação política feminina, cuja fixação fica a cargo do órgão nacional de direção partidária, previsto no inciso IV, do art. 45, da Lei n.º 9.096/1995.

Outra mudança significativa contida no art. 45, pela alteração da lei n.º 12.034/2009, foi a vedação de programas quando ocorrer infração nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte (inciso I, do § 2º), bem como, a penalização a menor nos casos de transmissões em inserções, equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita (inciso II, do § 2º).

Por fim, o art. 45, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei 9.096/95, teve sua modificação trazida pela Lei n.º 12.034, referente a representação oferecida pelos partidos políticos, com julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se trata de programas em bloco ou inserções transmitidas nos Estados correspondentes. Estabelecem ainda o prazo de oferecimento da representação, determinando que o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se estes tiverem sido transmitidos nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º dia do semestre seguinte.

Prescrevem ainda, que a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedentes a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo, e a proibição de propaganda partidária no rádio e televisão, restrito aos horários gratuitos, proibindo a propaganda paga, cuja matéria já era conhecida, mas tornou-se com a lei expressamente descrita na Lei dos Partidos Políticos.

#### 4 Modificações e Consequências da Lei n.º 9.504/97 trazidas pela Lei n.º 12.034/2009

A lei n.º 9.504/97 teve inúmeros artigos acrescentados pela Lei n.º 12.034/2009, que passou a vigorar certas modificações que serão colocadas neste trabalho visando suas alterações e consequências que foram trazidas pelo Legislador com a função de melhor e aprimorar o trabalho das eleições, dispondo assim de meios mais concretos para a aplicação da lei.

A princípio fundados no capítulo da Propaganda Eleitoral em Geral, verifica-se nos artigos 36 ao 41-A, o que foi acrescentado e assim suas modificações.

No art. 36 temos teve modificação trazida em seu § 3º e incluídos os parágrafos 4º e 5º. O § 3º, teve a alteração com referência aos valores aplicados na multa, em caso de desobediência ao prazo de início da propaganda eleitoral.

A desobediência anterior o valor da multa era o valor expresso em UFIR, o atual parágrafo o valor da multa está expresso em moeda corrente, aplicando-se o mínimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como se vê na lei anterior e atual, respectivamente, *in verbis*:

Anterior:

§ 3.º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Atual:

§ 3.º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Embora tenha havido a modificação, está implica em uma forma mais concreta para que a Justiça Eleitoral possa aplicar a multa, vez que expressa de forma mais simples o valor da sanção.

Os parágrafos 4º e 5º, do art. 36, da citada lei, foram incluídos e possibilitaram maior clareza aos eleitores, no dever dos candidatos a cargos majoritários (Presidente, Governador e Senador), constarem o nome do vice de forma clara e legível, com isso o eleitor tem maior conhecimento a escolha de seu candidato (§ 4º), e, determinou ainda, de que as comprovações do cumprimento das ordens da Justiça Eleitoral, referente às propagandas, será destinada ao Tribunal Superior Eleitoral dos candidatos a Presidência e Vice-Presidência da



República, nos Tribunais Regionais Eleitorais dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e nos demais cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador) ao Juízo Eleitoral. Essa inclusão trouxe maiores definições para que os partidos políticos e os próprios candidatos venham a comprovar no local correto suas comprovações de propaganda.

O artigo 36-A incluído pela Lei n.º 12.034/2009, buscando também esclarecimento quanto as matérias de que não será considerada como propaganda eleitoral, cujo artigo visa a esclarecer maiores detalhes quanto à propaganda eleitoral. O artigo especifica as seguintes matérias como não sendo propagandas eleitorais: a participação de filiados a partidos político ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (inciso I); a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições (inciso II); a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária (inciso III); e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (inciso IV).

Verifica-se que essa inclusão veio a acrescentar e assim modificar e esclarecer o que não é considerado propaganda eleitoral, esclarecendo aos partidos e aos candidatos o que é permitido ou não realizar antes da data prevista como propagandas.

O artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, anteriormente tinha a proibição de propagandas nos bens de cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, o que veio a ser alterado pela Lei n.º 12.034/2009, **proibindo a propaganda eleitoral de forma concreta** a utilização de bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertença, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

O que havia anteriormente era uma sujeira provocada pelas eleições e que os candidatos e partidos não faziam a limpeza como esperado, e veja que sua utilização dependia

de autorização o que sempre era permitido, e com a modificação trouxe uma campanha de forma mais limpa.

Também houve mudança a alteração no sentido de que a desobediência quanto aos termos do *caput* do artigo, configura após a notificação e comprovação, à restauração do bem além da multa estipulada no valor entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O que havia anteriormente era a reparação e multa em caso de causar dano, e dificultar ou impedir o uso e o bom andamento do tráfego, por essa razão a consequência ficou maior para os candidatos e partidos, pela vedação desse tipo de propagandas.

Os parágrafos 2º ao 8º, com a exceção do terceiro, corroboram o entendimento de maior fiscalização da propaganda eleitoral, impondo mais limites e obrigações aos partidos e políticos.

O parágrafo 2º teve modificação ao estabelecer limites quando ao tamanho das propagandas eleitorais em propriedades particulares, ou seja, não podem exceder a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Na busca de priorizar um maior controle como se vê nos parágrafos 4º ao 8º, do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, que especifica os bens de uso comum cuja proibição atinge a todos os descritos, bem como, os definidos na Lei n.º 10.406/2002. Importante o legislador proibir as propagandas com as áreas públicas ao mencionar as árvores e jardins localizados nas áreas públicas, bem como, em muros, cercas e tapumes divisórios (§ 5º).

Destacam-se as permissões contidas no parágrafo 6º, do citado artigo, uma vez que a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, cujo tema no parágrafo traz a consequências de que em todas as eleições são colocadas pessoas a trabalho com bandeiras nos canteiros centrais das avenidas, o que dificulta a visibilidade e deve ser assim proibidos, e nesse sentido, o parágrafo 7º, enseja a colocação as seis horas e as vinte e duas horas dos itens constantes e a proibição de propaganda eleitoral em bens particulares de forma remuneradas, devendo ser espontânea e gratuita.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 39, da Lei 9.504/97, tratam do material de campanha eleitoral que deverá conter os dados do responsável pela confecção, do contratante, e respectiva tiragem, e ainda, de que a propaganda conjunta, deverá conter os gastos relativos a cada uma e que deverá conter as especificações na prestação de contas, ou na qual arcar com os custos.

Estes artigos acima, os que foram acrescentados e o que sofreram a modificação, verificam-se a justiça buscando maiores dados para uma fiscalização mais dura, para que os candidatos não consigam burlar a lei.

O artigo 39, da Lei 9.504/97, traz a modificação da inclusão dos parágrafos 6º, 9º e 10, e tratam de certas vedações, ou seja, proibição de distribuição de certos materiais que possam proporcionar vantagem na eleição pelo candidato. Contém a permissão de até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, da distribuição de material gráfico, carreatas, passeatas e carro de som, com a divulgação de *jingles* ou mensagens de candidatos, e por fim, a vedação de utilização de trios elétricos para a sonorização dos comícios. Veja que tais proibições e permissões trazem um controle mais rigoroso e definindo as diretrizes para as campanhas eleitorais.

O artigo 39-A, da mesma lei, foi incluído pela Lei 12.024/2009, e tem as diretrizes quanto à permissão e proibição no dia da eleição, e assim permite no dia do pleito a manifestação individual e silenciosa do da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, contudo, as aglomerações de pessoas portando vestuário padronizados e instrumentos de propaganda mencionados caracterizam manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Na continuação do artigo, proíbe as pessoas que no dia estejam a trabalho da Justiça Eleitoral, mesário e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou qualquer objeto que contenham qualquer propaganda política, e aos fiscais de partido somente o nome e a sigla do partido político ou coligação que estejam a trabalho, com vedação de vestuário. Insta, novamente a comentar de que a Lei Eleitoral tem a preocupação de clareza e define com lucidez o que é permitido ou não, e ainda, destina de que serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis dentro e fora do local das seções.

O artigo seguinte trata a respeito da representação da propaganda irregular que deverá ser instruída com prova de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Com relação ao candidato que transgredir na propaganda, sua responsabilidade estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, ou ainda, do caso específico revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Este artigo incluído pela lei n.º 12.034/2009, revela a preocupação quanto a propaganda irregular.

Outro artigo incluído pela lei n.º 12.034/97, é o art. 41 e parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/09, estabelece os parâmetros do direito de uso de polícia, ou seja, esse direito é exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, cujas providências estão restritas as necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. Este artigo destaca a importância de quem detém o poder de polícia e as formas de que devem ser utilizadas e não a qualquer título de forma desenfreada.

Os parágrafos 1º ao 4º, do art. 41-A, referem à captação de sufrágio, do candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, etc... Viabiliza os parágrafos de como se dá a caracterização da conduta ilícita, a quem será aplicada a sanção, o prazo da representação, e, o prazo de recurso contra decisão proferida. O Legislador deixa claro de que os procedimentos dos parágrafos incluídos traz a caracterização, da sanção, da representação e do recurso, havendo assim a consequência de quem cometer essa prática ilícita.

O artigo 43 da Lei n.º 9.504/97, trata da propaganda eleitoral na imprensa e permite a propaganda até a antevéspera das eleições de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo de 1/4 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de revista ou tablóide. Deverá conter na propaganda o valor pago pela inserção e a não observância do disposto no artigo ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente da divulgação paga, se este for maior. Verifica-se que essa modificação traz maiores consequências ao transgressor.

Quanto a propaganda eleitoral no rádio e na televisão estão definidos entre os artigos 44 à 57-L, com modificações e inclusões, que define de forma abrangente a propaganda no rádio e na televisão.

Definidos estão os horários a ser divulgada a propaganda eleitoral gratuita, bem como, suas formas, a proibição de propaganda de produto ou marca, e a sanção a qual não está autorizada a funcionar (art. 44, parágrafos 1º ao 3º, da Lei 9.504/97), que foram incluídos pela Lei n.º 12.034/2009, havendo significativa modificação.

Os parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º, do artigo 45, da Lei 9.504/97, modificados e incluídos, o que inova a lei, e dizem respeito da vedação de transmitir propaganda após a convenção, o entendimento de trucagem e montagem, e da permissão da propaganda eleitoral em âmbito regional.

No artigo 46, teve a inclusão dos parágrafos 4º e 5º, que tratam da mudança em relação às regras do debate, com acordo estabelecido entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, com ciência à Justiça, e as formas de aprovação dos debates.

No artigo 47, houve mudança nas ‘a’ e ‘b’, do inciso III, IV e V, dispondo do horário de propagandas no rádio e televisão, nos horários estabelecidos, quando a renovação do Senador Federal se der por 1/3 (um terço), e ainda, a inclusão, no mesmo inciso a alínea ‘c’ e ‘d’, estabelecendo horários quando a renovação do Senador Federal se der por 2/3 (dois terços), implicando uma consequência dos horários quando houver a renovação de acordo com o Senado Federal.

O artigo 48 e seu § 1º, teve a alteração que veio com uma redação melhorada, garantindo a propaganda eleitoral gratuita nas eleições de Prefeitos e Vereadores, nos Municípios que não haja emissora de rádio e televisão, com parâmetro de que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. A modificação tida foi no sentido de que havia a necessidade de requerimento, nos termos atuais é a própria Justiça Eleitoral que garantirá esse direito.

O próximo artigo foi o 53-A e seus parágrafos, que foram acrescentados na Lei n.º 9.504/97 pela Lei n.º 12.034/2009, que vedou a inclusão de horário de candidatos às eleições proporcionais nas majoritárias e vice-versa, deixando facultativa a inserção de depoimentos de candidatos, a vedação da utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, e por fim, a sanção ao partido político ou coligação que não observar as regras. Essa inclusão trouxe a inovação de que os candidatos à eleição majoritária ou vice-versa, não aproveitarem de tempo para sua promoção ou mesmo a lançar ajuda a candidato.

Do artigo 57-A ao 57-I, foram acrescentados pela Lei n.º 12.034/2009, e trouxe a modificação quanto a propaganda eleitoral na internet, com apontamentos das regras e sanções previstas em caso de violação do disposto na legislação. Com a globalização e o grande uso da internet a lei deixa mais interessante a política, contudo, a fiscalização deverá ser de forma bem sucinta, vez que o sítio ou endereço eletrônico deverá ser comunicado a Justiça eleitoral.

Interessante ainda, a vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, e ainda, a modificação traz a proibição de propaganda paga na internet, o que possibilita maior igualdade entre os candidatos e partidos políticos.

As sanções a serem aplicadas são de multas de valores entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e consequências aos provedores e serviços de multimídias que não obedecerem a legislação, punidos inclusive com suspensão.

A legislação eleitoral se encontra com grande respaldo e com formas de aplicação aos transgressores, essas modificações traduzem uma ferramenta de auxílio e consequências àqueles que não tiverem obediências as nossas regras da legislação eleitoral.

BIBLIOGRAFIAS

BRASIL, Lei n.º 5.096, de 03 de maio de 1995.

BRASIL, Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

BRASIL, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1997.

BRASIL, Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006.

BRASIL, Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009.